PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5532/2022 | PROCESSO Nº 148389/2022

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 169/2022 - PA 115969/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 169/2022 de autoria parlamentar, que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910

015.048.429-10
29/11/2022 16:52:05

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2022 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p638662ee88dc3.

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 115969/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 169/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 378/2022, referente ao Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria parlamentar, que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto usurpa a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras com relação as vagas e pontos de paradas, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto a liberação de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município, identificando estes locais com placas.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR**:

> ***O referido pedido não está contemplado na resolução Contran N° 965 de 17/05/2022.***
>
> *"Art. 3º Para efeito desta Resolução* ***são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:***
>
> *I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;*
>
> *II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;*

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do C TB."

Segue, conforme despacho do Departamento de Serviços Públicos.

Complementa-se que já há na Lei Complementar n° 23/2020 disposições sobre o comércio ambulante e comércio fixo de rua.

Verifica-se que a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), já regulamentou a atividade de comércio ambulante, nos seguintes termos:

Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 1º As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:

I - fixas (ou pontos fixos) - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:

a) bancas de jornal, floricultura, bicicletário ou afins;
b) quiosques para venda de lanches ou afins;
c) quiosques para locação de equipamentos;

d) deques e terraços em parques ou praças públicas.

II - móveis circulantes motorizados - aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, porém sem nenhuma fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda;

III - móveis circulantes - aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados;

IV - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, ao final de suas atividades devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

V - atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

§ 2º A autorização é expedida mediante alvará, licença ou permissão e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja indenização do autorizado pelo Município, salvo os autorizatários estruturalmente fixos, de pontos definidos, previamente licitados, quando decorrido o prazo do ato de concessão.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exercem os serviços de que trata este artigo, são denominados autorizatários, no caso do inciso I, do §1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II, III e IV, e autorizatário por prazo determinado no caso do inciso V.

§ 5º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em parques e praças públicas, cujo valor é apurado conforme planilha de cálculo que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.

§ 6º Os licenciados sujeitam-se ao pagamento pelo exercício de atividade eventual ou ambulante, conforme determinação do Código Tributário do Município.

§ 7º O exercício de atividades móveis com ponto definido e circulantes deve ser submetido, previamente, à autorização dos setores competentes da Prefeitura.

§ 8º A instalação de atividades fixas e móveis de ponto definido deverão ser previamente definidas
pelo Município, obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos às atividades fixas se dará mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, cujos procedimentos devem ser previstos em regulamento.

§ 9º Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos.

§ 10 Compete ao órgão gestor municipal de meio ambiente a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em parques e praças públicas.

§ 11 É proibida a autorização das atividades classificadas como fixas e móveis de ponto definido para o mesmo autorizatário, parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, no mesmo logradouro público, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

§ 12 É proibido o exercício das atividades descritas no caput deste artigo, fora dos horários e locais demarcados estabelecidos em legislação específica.

§ 13 Poderão ser incluídas novas atividades de venda a varejo e prestação de serviços por legislação específica.

§ 14 Os produtos e serviços referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de higiene e outras pertinentes.

Art. 89. Compete ao órgão gestor municipal de finanças receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas.

§ 1º Os critérios para a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, incluindo a relação de documentos a serem apresentados pelo requerente, serão estabelecidos em Decreto Municipal específico.

§ 2º Constarão, no mínimo, os seguintes dados no Alvará de Localização e Funcionamento:

I - número de Inscrição no Cadastro Municipal;

II - nome do autorizatário;

III - CPF/CNPJ; IV - constituição; V - endereço;

VI - indicação das atividades, objeto da autorização, quando aplicável; VII - restrições, quando aplicável;

VIII - início das atividades.

Art. 90. As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as normas referentes ao comércio localizado.

Ainda, a Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR alerta que a definição e regulamentação das áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos são objeto da Resolução CONTRAN nº 965/2022, sendo competência da União, exercida através do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ademais, o Projeto de Lei em análise traz determinações ao Chefe do Executivo e as Secretarias envolvidas.

Importante esclarecer que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 169/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 169/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária